



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2017, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 2 de agosto de 2017.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PDL 42/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*dispõe sobre a sustação dos efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 2 de agosto de 2017*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do art. 9º do aludido Decreto, que estabelece a vedação do pagamento da licença prêmio, convertida em pecúnia, bem como outras licenças que admitam conversão.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 49, V, permite que o Poder Legislativo suste os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. No mesmo sentido dispõe o art. 34, VI, da Lei Orgânica do Município¹.

Por sua vez, especificamente sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia, dispõe o Estatuto dos Servidores de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, em seu art. 96, que é direito subjetivo do servidor solicitar a conversão em pecúnia da licença prêmio. Logo, sendo essa uma prerrogativa prevista em lei, tal direito não pode ser suprimido mediante decreto.

É neste aspecto que o aludido Decreto se esvai. Não cabe ao Executivo mediante ato de seu Chefe estabelecer unilateralmente restrição a um direito contido no Estatuto dos Servidores, o que viola o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

¹ "Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa";